

EMENDA MODIFICATIVA DA PEC Nº 351, DE 2009
(Do Senhor MARCELO ITAGIBA e outros)

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 1º Os §§ 3º, 4º e 10 do art. 100 da Constituição Federal com a redação dada pela PEC nº 351, de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100 Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos créditos de natureza alimentícia e das obrigações de pequeno valor.

§1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolva, em especial, vencimentos, proventos, salários, pensões e suas complementações, incluídas as vantagens de qualquer natureza, benefícios previdenciários e indenizações por morte e ou por invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.

§2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, na ordem cronológica de condenação da Fazenda Pública.

§3º As obrigações de pequeno valor de que trata o *caput* são aquelas que as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal devam pagar em virtude de sentença judicial transitada em julgado e que correspondam, respectivamente, a três vezes, duas vezes e uma vez, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se ao Distrito Federal o mesmo valor aplicável à Fazenda Federal.

§4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento integral de seus débitos

oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento respectivo até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluídos os juros compensatórios, importando em crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do ente devedor todo ato comissivo ou omissivo tendente a retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do débito.

§5º É vedada a desconstituição de crédito alimentar ou de pequeno valor em face da Fazenda Pública, assim reconhecido por sentença de última instância.

§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral, e autorizar, a requerimento do credor, para os casos de preterimento de seu direito de precedência, de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, ou de não pagamento no prazo de que trata o §4º, o seqüestro da quantia respectiva.

§7º.....

§8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra de valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõem os §§1º, 2º e 3º deste artigo.

§9º.....

§10 Constituir-se-á em favor dos credores de precatórios, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação e da natureza dos créditos, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensaram.

§11 O encontro de contas de créditos e débitos entre a Fazenda Pública e particulares, incluídos os créditos de terceiros interessados havidos por transferência de titularidade, poderá ser feito por órgão especialmente criado para este fim, com o objetivo de garantir a capacidade de pagamento de precatórios que as Fazendas devam pagar em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”(NR)

Art. 2º Os §§1º, 2º, 7º, 9º, 10, 14 e o *caput* do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação dada pela PEC nº 351, de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 97 Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o §12 do art. 100 da Constituição Federal, a ser editada no prazo de até um ano após a promulgação da Emenda Constitucional nº _____, sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados até a mesma data, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, no dia da promulgação da Emenda citada, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 dessa Constituição Federal, exceto em seus §§ 1º, 2º e 3º.

§1º

I -

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até dez anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o §2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo dos precatórios devidos, em seu valor real, em moeda corrente, acrescido pelo índice oficial de correção e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§7º Os recursos de que tratam os §§1º, II, e 2º deste artigo serão distribuídos da seguinte forma, após o adimplemento dos acordos judiciais e o exercício do direito previsto no inciso II do §10 deste artigo:

I -

II -

§9º Fica vedado o ingresso no regime especial os créditos de natureza alimentícia, as obrigações de pequeno valor e os precatórios já parcelados na forma dos arts. 33 e 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº _____.”

§10

I -

II - Constituir-se-á em favor dos credores de precatórios, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação e da natureza dos créditos, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será liberatório do

pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensaram.

§14 No período de vigência do regime especial, será considerado obrigações de pequeno valor, o valor de:

I -

II -”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 351, de 2009, a fim de alterar o art. 100 da Constituição Federal e acrescentar o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Trata-se, segundo o Governo, de uma necessidade.

Contudo, da leitura da PEC 351, de 2009, vê-se vários dispositivos que causam espécie aos cidadãos brasileiros. Regras que ferem diversos princípios constitucionais, mormente os da isonomia (quando tratam iguais, diferentemente, no caso do leilão de precatórios), o do ato jurídico perfeito (quando desconstitui contratos já aperfeiçoados e produzindo os seus efeitos), a coisa julgada e o direito adquirido (quando ignora os direitos individuais já garantidos por sentença transitada em julgado), e, por conta de todas essas violações, ao princípio da moralidade.

Queremos com a presente emenda, já que não foi possível evitar a sua admissibilidade, fazer algumas alterações para que a pretensão governamental esteja um mínimo alinhada com tais princípios. Para tanto, propomos que o art. 100 preveja como exceção às regras do precatório os créditos de natureza alimentícia e das obrigações de pequeno valor.

Os débitos de natureza alimentícia ficam definidos como os decorrentes da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que envolva, em especial, vencimentos, proventos, salários, pensões e suas complementações, incluídas as vantagens de qualquer natureza, benefícios previdenciários e indenizações por morte e ou por invalidez, em virtude de sentença transitada em julgado, pagos com

preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º do artigo 100.

Referido §2º, de sua vez,, estabelece a regra de que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham sessenta anos de idade ou mais serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, na ordem cronológica de condenação da Fazenda Pública.

As obrigações de pequeno valor ficam definidas como aquelas que as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal devam pagar em virtude de sentença judicial transitada em julgado e que correspondam, respectivamente, a três vezes, duas vezes e uma vez, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se ao Distrito Federal o mesmo valor aplicável à Fazenda Federal.

Com a presente emenda modificativa, importará em crime de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do ente devedor todo ato comissivo ou omissivo tendente a retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios.

Ficará vedada, ademais, a desconstituição de crédito alimentar ou de pequeno valor em face da Fazenda Pública, assim reconhecido por sentença de última instância.

Além disso, fora de regime especial, constituir-se-á em favor dos credores de precatórios, contra a entidade devedora, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação e da natureza dos créditos, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor será liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, até onde se compensaram.

Por fim, o encontro de contas de créditos e débitos entre a Fazenda Pública e particulares, incluídos os créditos de terceiros interessados havidos por transferência de titularidade, poderá ser feito por órgão especialmente criado para este fim, com o objetivo de garantir a capacidade de pagamento de precatórios que as Fazendas devam pagar.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias proponho que o art. 97 seja modificado para que a lei complementar de que trata o §12 do art. 100 esboçado, seja editada no prazo de até um ano após a promulgação da presente Emenda Constitucional.

